



CMI/CE/CIA - 36/2023
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão ajustados a partir de 01 de setembro de 2023, conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	10,82%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	10,77%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	5,15%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	6,37%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	10,46%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	8,03%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	10,57%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	10,69%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	10,90%
	REVAP	CAP AP 70/85	LPC	7,16%
				9,1%

Asfalto Diluído (ADP)	LUBNOR	ADP CM30	LCT	9,10%
	REGAP	ADP CM30	LCT	9,10%
	REDUC	ADP CM30	LCT	9,10%
	REPAR	ADP CM30	LPC	9,10%
	REFAP	ADP CM30	LCT	9,10%
				9,1%

Atenciosamente,

Thiago Pires Coutinho

Thiago Pires Coutinho (29 de Agosto de 2023 14:22 ADT)

Thiago Pires Coutinho
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos



Av. Coronel Teixeira, 6225 - Ponta Negra
Brittânia Park Offices, Torre SOHO, sala 105
CEP: 69036-720
Manaus - AM



Manaus, 01 de setembro de 2023.

CP/ CAP50/70 – 11/2023

Aos Clientes Distribuidores

Assunto: Alteração de preços de CAP 50/70

A REAM, Refinaria da Amazônia, informa que o CAP 50/70 será ajustado em **01 de setembro de 2023**, conforme tabela abaixo:

TIPO DE PRODUTO	LOCAL DE ENTREGA	PRODUTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	PREÇO (R\$/t)	Variação %
Combustíveis Escuros	REFMAN	CAP 50/70	LPC	3.451,08	6,96%
	REFMAN		FOB	3.343,22	5,09%
	Belém, PA		CIF	3.202,39	7,28%
	Porto Velho, RO		CIF	3.468,03	6,94%

(*) Preços à vista, sem impostos ou tributos (Preço de Realização).

Atenciosamente,

Gerência Comercial

REAM - Refinaria da Amazônia

INFORMAÇÕES AOS RECEBEDORES: As informações contidas e as anexadas a esta comunicação podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas, ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias em seu poder, notifique o remetente que você recebeu esta comunicação por engano e esteja ciente de que a leitura ou a divulgação bem como a adoção de qualquer ação baseada nesta comunicação estão expressamente proibidas.

0352




Ananindeua/PA, 01 de setembro 2023.

Ao Ilm. Sr. Alexandre França Siqueira
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Tv. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01
Tucuruí/PA – CEP: 68.456-000

Ref.: CONTRATO Nº 20230135/ PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2022-002

Assunto: Solicitação de revisão (realinhamento) de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – Aumento exacerbado dos custos de fornecimento por conta do Reajuste da PETROBRAS em sua tabela de preços - Necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta – Autorização legal para a revisão dos preços

DADOS DO CONTRATO

Pregão eletrônico nº 8/2022-002

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022010

Data do Contrato Assinado: 02/02/2023

Contrato nº: 20230135

Data do Aditivo Reequilíbrio: 16/03/2023

Anexos:

- **Carta Reajuste Petrobras (CMI/CE/CIA – 36/2023)**
- **Carta Reajuste Ream (CP/ CAP50/70 – 11/2023)**
- **Nota Fiscal Petrobras referente ao mês do reajuste (setembro 2023)**

CBA – ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.585/0001-62, situada no Distrito Industrial de Ananindeua, S/N, SET.C QD 08 LT. 3 A 6, CEP: 67.035-330, Ananindeua/PA, vem, mui respeitosamente, perante Vossa

0353



Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, expor, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a CBAA – ASFALTOS LTDA celebrou para com a Prefeitura Municipal de Tucuruí o Contrato nº 20230135, cujo objeto é **aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/75, RR2C, CM-30) para atendimento da Prefeitura.**

O Contrato foi firmado no dia 02 de Fevereiro de 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2022.

Nessa toada, cumpre mencionar que o fornecimento fruto do presente Contrato vem sendo regularmente prestado, sem qualquer fato ou conduta da CBAA – ASFALTOS LTDA que possa vir a desabonar a execução de suas obrigações.

Ocorre que, desde a assinatura do aditivo, houve vários reajuste extraordinários nos custos da empresa com a aquisição dos insumos asfálticos, devido a constantes reajustes realizados pela PETROBRAS em sua tabela de preços, impactando severamente os custos de fornecimento.

Dessa maneira, **cumpre que seja feito o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista a majoração dos custos de fornecimento**, conforme será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, deve-se destacar que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro no presente caso se dá em razão do aumento extraordinário e imprevisível dos preços dos produtos ofertados pela CBAA, ocasionando a absoluta impossibilidade de cumprimento do Contrato nos termos inicialmente propostos.

É que, o objeto da licitação (insumos asfálticos destinados à pavimentação de vias urbanas) é adquirido diretamente da PETROBRAS, a qual vem majorando os valores dos produtos registrados em Contrato.

Nesta toada, vale lembrar que o presente aditivo de contrato de equilíbrio econômico foi assinado no dia 16 de Março de 2023, baseada nos preços praticados pela PETROBRAS naquela data.

0354



Entretanto, conforme se pode verificar das documentações em anexo (Correspondências emitidas pela PETROBRAS), nos dias: 30 de Agosto de 2023 o produto CAP 50/70, e que faz parte da composição das Emulsões comercializado no presente Contrato sofreram reajustes.

Dessa forma, resta claro que é simplesmente impossível para a empresa a continuidade da execução do fornecimento, nos termos atualmente dispostos, sob pena de graves prejuízos financeiros, o que demanda a realização de um equilíbrio econômico financeiro dos preços registrados, a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Demonstrações da Formação de Preço (Custos da Produção)

Setembro 2023

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70 (67%)	R\$ 3.284,24	2.242,60
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		1.374,59
IMPOSTOS		R\$ 1.303,49
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 4.920,67

Setembro 2023

EMULSÃO CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70 (55%)	R\$ 2.696,02	1.654,37
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		4.483,79
IMPOSTOS		R\$ 2.211,94
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 8.350,11

Setembro 2023

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70 (100%)	R\$ 4.901,85	3.860,21
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		1.147,36
IMPOSTOS		R\$ 1.804,52
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 6.812,09



Nesse sentido, faz-se necessário trazermos à lume a previsão contida no Decreto Federal nº. 7.892/2013:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Saliente-se que tal medida visa que se dê cumprimento ao que é disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. *Ipsis litteris*, é o disposto no referido dispositivo constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na mesma toada, o dispositivo mencionado da Lei nº. 8.666/93 assim preconiza:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

0356



CBAA - ASFALTOS LTDA

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Ora, a Lei 8.666/93 traz em seu artigo 65, II, “d”, a previsão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato em caso de fato extraordinário, **inicialmente não previsto**, devendo o referido artigo ser aplicado ao presente caso. **Com efeito, é inegável que a majoração do custo dos produtos pela PETROBRAS é evento extraordinário e imprevisível, principalmente em patamares tão elevados, o qual não pode ser imputado à CBAA – ASFALTOS LTDA.**

Assim, com base nos dispositivos acima transcritos, **é inegável que a vigente Lei de Licitações e as demais normas do ordenamento jurídico pátrio protegem expressamente a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.** Passando em revista os pressupostos autorizadores da recomposição, verifica-se que a elevação dos encargos não derivou de qualquer conduta do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Sobre o tema, imprescindível trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, que demonstra a importância do equilíbrio entre o valor pago pela administração e o efetivo custo do que fora adquirido. Veja-se:

“O equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam que formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou danoso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos

0357



CBAA - ASFALTOS LTDA

meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

[...]

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. ”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Dialética, p. 553-556)

O mesmo autor esclarece ainda o seguinte:

“A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico financeiro. Era usual que a recomposição fosse feita inclusive antes da própria contratação. Quando decorresse longo tempo entre a data da apresentação da proposta e a data da formalização do contrato, o valor inserido no instrumento já contemplava o reajuste.

A recomposição do equilíbrio econômico financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há



CBAA - ASFALTOS LTDA

nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.

Rompido o equilíbrio econômico financeiro, deverá promover-se recomposição de preços através de alteração bilateral do contrato.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 559)

Fernando Vernalha Guimarães, ressalta em sua obra que “*todas as situações econômicas que repercutirem variação no custo da execução do contrato geram a obrigação de recomposição da sua equação econômico-financeira*” (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 144, p. 162, fev. 2006, seção Direito dos Licitantes e Contratados).

Por outro lado, merece destaque o fato de que, uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, **não há que se cogitar de “discricionariedade” da Administração na reposição** do mesmo, constituindo-se em direito do particular. Neste diapasão, assevera Hely Lopes Meirelles que:

“(...) a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997)

Passando em revista dos pressupostos autorizadores da recomposição, no caso em apreço, verifica-se, em primeiro lugar, que **a elevação dos encargos não derivou aqui de qualquer conduta culposa por parte do particular**, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Em segundo lugar, deve-se observar que há um **vínculo direto de causalidade entre o reajuste de preços realizado pela PETROBRAS e a majoração dos encargos da ora solicitante**. Assim, impossível não reconhecermos que, **na medida em que os insumos asfálticos objeto do Contrato são adquiridos diretamente com a PETROBRAS, a qual majorou exacerbadamente os preços dos produtos, tem-se elementos suficientes para demonstrar o aumento substancial nos custos da empresa com o presente fornecimento**.

Vale destacar, ainda, que **tal fenômeno caracterizou-se pela imprevisibilidade (sobretudo nas proporções em que se verificou), não se podendo cogitar da denominada álea ordinária ou empresarial**.



Por último, deve-se salientar que além do Poder Público ter “o dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro avençado, isto porque não se pode acolher a tese de sacrificar o interesse dos particulares em benefício ou proveito do interesse público, sem o real e justo ressarcimento”¹, tal direito/dever se destina a beneficiar precipuamente a própria Administração pois “em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem”².

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assevera ainda que:

“Se fosse vedado ao particular obter a reposição correspondente à variação cambial, é muito possível que o Estado não obtivesse qualquer proposta. Ou, então, os interessados estimariam os riscos que correriam e apresentariam propostas desvinculadas do custo real e efetivo. Visariam a evitar que a concretização da variação lhes acarretasse prejuízos irreparáveis.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: Dialética, p. 728)

Ademais, restabelecendo tal equilíbrio, a Administração honraria, como se espera, com os princípios da lealdade e boa-fé, inerentes às relações jurídicas contratuais. Desta feita, diante de tudo o que restou acima demonstrado, resta cristalino que o pleito da empresa é plenamente possível, sendo abalizado não só pela doutrina e jurisprudência pátrias, mas contendo sólidos fundamentos na legislação vigente, possuindo inclusive assento constitucional.

Por fim, é importante asseverar que, mesmo diante da necessidade de reequilibrar os preços do contrato, **a manutenção do contrato com a CBAA – ASFALTOS LTDA ainda assim se mostra a alternativa mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.**

Ora, além de os preços da contratada serem os melhores que a Administração irá encontrar no mercado e de ser inegável a qualidade e a expertise da empresa na execução de suas obrigações, demonstrando que a relação custo-benefício é a melhor possível para atender ao interesse público, a manutenção do presente Contrato dispensa ainda os gastos com a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

¹ CAMPOS, Marcelo. “Do equilíbrio econômico-financeiro: direito adquirido no procedimento licitatório”, in Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, p. 171.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo, Dialética, p. 532.



Neste contexto, a manutenção dos preços com a CBAA – ASFALTOS LTDA cumprirá com o Princípio da Vantajosidade, o qual é previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Sobre o referido princípio, Marçal Justen Filho discorre em sua obra:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

No azo, importa trazer ainda os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte –

0361



CBAA - ASFALTOS LTDA

Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p 1179)

Portanto, deve-se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, sob pena de impor indevidamente à empresa ora oficiante gravíssimos prejuízos, o que vai acarretar na impossibilidade de execução do fornecimento contratado.

3. DO PEDIDO

Pedimos gentilmente o **pleito de reequilíbrio ora apresentado, majorando o valor unitário dos produtos registrado** com acima exposto embasado nos fatos ocorridos ao longo da presente contratação e no entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias acerca do assunto, **restabelecendo assim o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, por ser medida de direito e de justiça.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos ainda o ensejo para renovar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIANA CAROLINE DE SOUZA RIBEIRO
Data: 01/09/2023 17:53:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CBAA – ASFALTOS LTDA
CNPJ Nº 05.099.585/0001-62
Juliana Caroline de Souza Ribeiro
Analista de Licitação



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Palácio Jones William da Silva Galvão
Secretaria Municipal De Obras Habitação

0368



Memorando nº 0277/2023 – SEMOHAB-GS

Tucuruí-Pá, 01 de setembro de 2023.

A: Comissão Permanente de Licitação
Senhora Nilda Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Reajuste de valor unitário ao contrato n 20230135
Referente: Contratação de empresa especializada visando a aquisição de insumos asfáltico para fomentar o programa tapa buraco, viabilizando a recuperação das vias públicas do município de Tucuruí/PA.

Senhora Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar a vossa senhoria documento para providencia de reequilíbrio econômico financeiro de valor unitário ao contrato nº 20230135 na modalidade de pregão eletrônico 8/2022-002 do objeto supracitado que tem como empresa fornecedora a CBAA – ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.009.585/0001-62, a qual solicita através de documento formalizado.

Atenciosamente,

Carlos José de Oliveira Rebelo
Secretário Municipal de Obras e Habitação
Engenheiro Civil – CREA 1503553540
Portaria nº 0420/2021 - GP



Secretaria Municipal de Obras e Habitação

secobras@tucuruí.pa.gov.br

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Isabel

CEP 68.456-000

94 3787-1958